



PARECER Nº 985/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 47.625/2025**Autoria:** Vereador DANIEL MONTEIRO**Assunto:** Projeto de lei que altera a redação do art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.284/2025.**I – RELATÓRIO**

Pretende o autor alterar a redação do inciso XV da lei 7.284/2025 com a finalidade de retirar a exigência do reconhecimento público previsto no calendário cultural municipal como requisito para concessão de licenças especiais culturais.

Sustenta que a alteração visa assegurar tratamento igualitário a manifestações culturais legítimas, mesmo aquelas que ainda não integram o calendário oficial da cidade, reconhecendo a pluralidade e a espontaneidade das expressões culturais do povo cuiabano.

Informa que manterá, contudo, o controle técnico quanto aos limites de decibéis e horários, conforme avaliação da autoridade competente, preservando o sossego público e o interesse coletivo, sem restringir a realização de eventos culturais de caráter popular e comunitário.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, cumpre salientar que, o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e iniciativa, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Perfeitamente possível a pretensa alteração legislativa por parte do parlamentar, haja vista não se incluir entre aquelas previstas nos arts. 61, §1º e 84 da Constituição Federal, aplicados aos municípios por força do princípio da simetria constitucional, conforme reiterado pelo STF (ADI 2.873, ADI 3.254; ARE 878.911 RG/RJ - Tema 917).

Portanto, a matéria não é de iniciativa privativa do prefeito, pois não trata de temas como: organização administrativa, servidores públicos e matérias orçamentárias.

Ao contrário a pretendida alteração legislativa é de iniciativa comum ou concorrente, podendo ser apresentado por qualquer vereador a exemplo de outras como: proteção do consumidor, acessibilidade, meio ambiente, direitos dos usuários de serviços públicos,





normas gerais de interesse local (art. 30, I, CF), políticas públicas não relacionadas à estrutura interna da Administração.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende na sua integridade as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Deve o mesmo sofrer emenda de redação para se adequar à técnica legislativa corrigindo pequenos lapsos, conforme a seguir:

DA EMENDA DE REDAÇÃO:

Dessa forma a **Ementa** do projeto deve ter a seguinte redação:

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XV DO ART. 6º DA LEI Nº 7.284/2025.

Outra observação que mercê registro é que após os artigos não se coloca o hífen.

Por fim, após a descrição do inciso alterado deve-se acrescentar entre parênteses as iniciais (NR), significando nova redação, conforme a seguir:

XV – licenças especiais culturais: Licenças concedidas para eventos em espaços não planejados, desde que sejam respaldados por questões culturais e pela tradição do povo cuiabano, como festividades juninas, carnaval, festas religiosas e marchas separadas, podendo ter os limites de decibéis e horários delimitados por avaliação técnica de acordo com as particularidades de cada local, independentemente de previsão no calendário cultural municipal. (NR)

Referidas observações estão amparadas pela Lei Complementar 095/1998:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

Processo Eletrônico

E seu **Decreto regulamentador 12.002/2024**, que dispõe:

Art. 14. Na alteração de ato normativo, serão observadas as seguintes regras:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transscrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

(...)

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o voto da matéria.

A matéria é de competência do município e de iniciativa concorrente, atende aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de redação com a emenda de redação.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **09D287CEEC64B9D2376FE6FD43AE688DFEF920D6058D1F221CC2242620F669DC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.